



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.640-001.074/87-51

Sessão de: 22 de setembro de 1992
Recurso nº: 80.686
Recorrente: ARMAZEM E MERCADO SEGUNDO LTDA.
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACORDÃO Nº 201-68.392

PIS - FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - 1) Depósitos bancários: por si só não evidenciam que o valor excedente ao das receitas registradas corresponde a receitas à margem dos registros fiscais; dessa presunção devem ser excluídos os valores referentes a depósitos legítimos (empréstimos, transferências, etc). 2) Passivo Fictício: a manutenção no Balanço de Obrigações já liquidadas autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais (art. 12 do D.L. nº 1598/77), ressalvado ao contribuinte comprovadamente demonstrar a inexistência dessa presunção. Não caracteriza passivo fictício, para os fins do disposto no art. 12 do D.L. 1598/77, o fato de no formulário da Declaração de IRPJ ser declarado saldo em conta de Passivo, diverso do constante no Balanço. O Passivo Fictício há que ser demonstrado pela fiscalização. Se esse fato é indicado na denúncia fiscal em relação a um exercício, não poderá, na decisão, ser transposto para outro exercício, pois tal equivaleria a não ser demonstrada a existência do passivo objeto da denúncia fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM E MERCADO SEGUNDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas referidas no voto do relator, parte final. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

ARISTOFANES PONTOUKA DE HOLANDA - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

. Conta Financiamento

- Vr. não comprovado, que está sendo tributado corretamente neste exercício, embora tenha constado no Auto de Infração como se fosse relativo ao exercício financeiro de 1984Cr\$ 50.000.000
- Notas Fiscais não escrituradas . Cr\$ 976.136

TOTAL: CR\$ 62.270.789

OBS.: Todos os valores foram expressos no padrão monetário da época".

A informação fiscal, acima transcrita, descreve os fatos que caracterizam a omissão de receita, e os respectivos valores, apurada na fiscalização do IRPJ, na parte mantida pela decisão recorrida e que somente agora nos permite formar um juízo de convencimento, quanto à denúncia fiscal.

Dos fatos apontados: a) quanto à alegada omissão de receita correspondente aos depósitos bancários, que não tiveram comprovada sua origem, tenho que devem ser excluídos da base de cálculo, à semelhança do decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no citado Acórdão. Como razões de decidir adoto as desse julgado (fls. 68/69), eis que, a meu ver, dos autos não emergem provas que autorizem presunção de que esses registros de depósitos, constantes dos extratos bancários, decorrem de receitas à margem dos registros fiscais; b) quanto ao passivo fictício apontado na denúncia fiscal no valor de Cr\$ 50.000.000,00, verifica-se dos autos que essa verba foi dada como mantida no Balanço encerrado em 31-12-83. Sobre esse fato a Recorrente se defendeu, sustentando sua inexistência. Entretanto, à vista da defesa da empresa, a autuante pela informação de fls. 31 deslocou esse valor do Balanço encerrado em 31-12-83, para o Balanço encerrado em 31-12-84. Não vejo nos autos esclarecimentos, nem prova de que a Recorrente tenha sido intimada a esclarecer essa matéria de transposição do alegado Passivo Fictício de um balanço para outro. Tenho, destarte, que esse valor também deve ser excluído da base de cálculo da contribuição em questão; c) no que concerne à diferença, no montante de Cr\$ 9.553.392 entre o saldo na Declaração IRPJ, do exercício de 1985, ano-base de 1984 referente a conta Fornecedores e o registrado em Balanço encerrado em 31-12-84, ao meu ver esse fato não caracteriza omissão de receita, isto é, esse fato não autoriza presun-

8

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A fls. 94 é informada pela repartição preparadora, em atendimento ao solicitado na diligência focalizada:

"VALORES MANTIDOS NA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA (PROCESSO MATRIZ) COM REFLEXO NO PIS-FATURAMENTO:

1 - Exercício Financeiro de 1983, período-base de 1982.

- * Omissão de Receita caracterizada por compras não contabilizadas (Fisco Estadual). Cr\$ 1.421.390

2 - Exercício Financeiro de 1984, período-base de 1983.

- * Omissão de Receita caracterizada por:

- Passivo Fictício

- . Fornecedores (vr. não comprovado)

Cr\$ 7.106.390

- Compras não contabilizadas (Fisco Est.)

Cr\$ 5.373.205

- Notas Fiscais não escrituradas ...

Cr\$ 3.879.003

- Dep. Bancários não comprovados ...

Cr\$ 123.088.185

TOTAL:

Cr\$ 139.446.783

Obs.: O valor de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) relativa "Passivo Fictício - C/Financiamento" exigido no Auto de Infração original, foi transferido para o exercício financeiro de 1985, por ser referente a ele, conforme alegado e comprovado pela de fendente.

3 - Exercício Financeiro de 1985, período-base de 1984

- * Omissão de Receita caracterizada por:

- Passivo Fictício

- . Conta Fornecedores

- Vr. não comprovado

Cr\$ 765.100

- Diferença entre o saldo constante da declaração IRPJ e o do Balanço

Cr\$ 9.553.392

- Dif. na relação apresentada ..

Cr\$ 976.161

Cr\$ 11.294.653

segue-

ção de que o valor a menor, entre o declarado na citada Declaração de Renda e o registrado em Balanço, pressupõe que esse excesso no Balanço corresponde a obrigações já liquidadas. Isso só tem aplicação nos termos do art. 180 do RIR/80, quando o valor - Passivo Fictício - decorre do Balanço. Deve, portanto, essa quantia ser excluída da base de cálculo da exigência.

No que concerne às demais verbas, mantidas na decisão recorrida, tenho que a exigência dela decorrente deve permanecer, quais sejam:

1 - Ano de 1982

- omissão de receita, caracterizada por compras não contabilizadas, conforme apurado pelo fisco estadual Cr\$ 1.421.390

2 - Ano de 1983

- omissão de receita caracterizada por passivo fictício (conta de fornecedores) mantido no Balanço de 31-12-84 Cr\$ 9.252.208

3 - Ano de 1984

- omissão de receita caracterizada por passivo fictício Cr\$ 2.717.397

A jurisprudência reiterada deste Colegiado é no sentido de que a manutenção no Balanço de contas do Passivo, autoriza presunção de que essas contas, quando a empresa não logra comprová-las, se referem a obrigações já liquidadas, com recursos à margem dos registros fiscais.

Também é pacífico o entendimento do Colegiado de que a omissão de registro de compras autoriza presunção de que as compras foram adquiridas e quitadas com receitas anteriormente omitidas. Cabia à empresa fazer prova da inexistência dessa presunção.

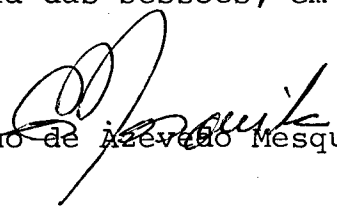
São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição em foco, na parte da exigência mantida pela decisão recorrida: a) Cr\$ 123.088.185, correspondente aos mencionados depósitos /

segue-

bancários (ano de 1983); b) Cr\$ 50.000.000, relativamente ao referido Passivo Fictício - c/Financiamento, objeto da denúncia fiscal no ano 1983 e transposto pela decisão recorrida para o ano de 1984; c) Cr\$ 9.553.392, referente ao montante da conta Fornecedores declarada na Declaração de Rendimentos - IRPJ e a registrada no Balanço eno cerrado em 31-12-84.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita